

**AULA 5:**  
**TEORIAS DA INTERPRETAÇÃO**

Profa. Rachel Herdy

# O que significa “interpretar”?

- Termo que se usa em muitos e diferentes contextos:
  - Obra de arte
  - Fato ou documento histórico
  - Texto literário
  - Sonhos
  - Astros
  - Regras do futebol

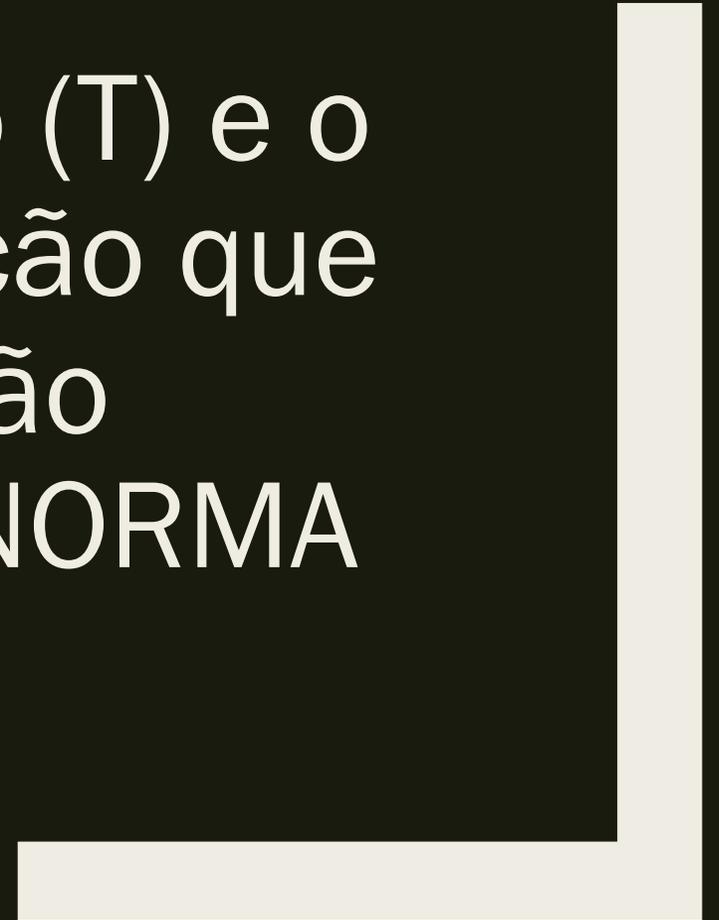
# O que significa “interpretar” no direito?

- Aqui também não temos um único uso do vocábulo
- Costuma-se diferenciar interpretação de criação (atividade legislativa)
- Interpretação jurídica envolve a análise de algum enunciado (sobre direitos ou fatos)
- Pode referir-se ao significado abstrato ou à determinação do seu âmbito de aplicação
- Fazem parte do mundo da interpretação:
  - Pronunciar-se sobre a constitucionalidade de uma lei, medida provisória etc.
  - Resolver um conflito normativo (antinomia)
  - Integrar uma lacuna (construindo uma analogia)
  - Qualificar os fatos de um caso à luz da norma
  - Motivar uma decisão judicial (sentença, medida cautelar)

# Os elementos da interpretação jurídica

- Objeto → enunciado (texto; alegação de fato)
- Intérprete → sujeito que interpreta (em diferentes contextos)
- Interpretante ou significado → sentido dado pelo “enunciado interpretativo”

É a distinção entre o objeto (T) e o resultado (S) da interpretação que permite introduzir a distinção importante entre TEXTO e NORMA



## Constituição Federal



“Art. 5º Todos são iguais perante a lei [...] garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País [...], nos termos seguintes:

**LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”**



Que significado podemos extrair? O réu condenado à prisão em 2ª instância deve iniciar imediatamente o cumprimento da pena?



**Enunciado a ser interpretado (T)**

# Relembrando...

- A norma a ser aplicada depende da interpretação
  - A norma é o resultado da interpretação; e não o seu objeto
- Não existe correspondência perfeita entre texto e norma
  - Distintas normas podem ser obtidas a partir de um único texto (ou de um conjunto de textos)
  - Uma única norma pode ser obtida a partir de um conjunto de textos
  - Uma norma pode ser construída sem texto
  - Um texto pode não produzir norma alguma

# Tipos de interpretação

- As classificações variam de acordo com o sujeito, o objeto e o resultado
  - Interpretação em abstrato e em concreto (Guastini)
  - Interpretação científica e operativa (Kelsen)
  - Interpretação autêntica e não-autêntica (Kelsen)
  - Interpretação doutrinal (especulativa), judicial (textos e fatos), oficial (ex.: diretivas interpretativas)
  - Interpretação declarativa ou corretora
  - Interpretação restritiva ou extensiva

# Teorias da interpretação

## Qual a natureza da interpretação jurídica?

- A interpretação é uma atividade de produção de conhecimento jurídico, pois apenas descobre ou averigua um significado prévio e objetivo

→ Cognitivista

- A interpretação é um ato de decisão, uma escolha, um exercício de vontade da parte do intérprete, que atribui um significado não existente previamente

→ Cética

- A interpretação é uma atividade que pode possuir natureza cognitiva e volitiva, a depender do caso

→ Eclética ou intermediária

# Quadro comparativo das teorias

	Cognitivista	Cética	Intermediária
Quanto à atividade do intérprete	Racional, cognoscitiva, “científica”	Decisória, valorativa, política	Pode ser uma ou outra
Quanto à natureza dos enunciados interpretativos	Descritiva – podem ser verdadeiros ou falsos.	Prescritiva – os enunciados não são nem verdadeiros, nem falsos	Pode possuir as duas naturezas
Quanto ao significado jurídico	Preexiste à interpretação É averiguado ou descoberto Corresponde à realidade (objetivo) Existe uma única resposta correta	Resulta da interpretação É estipulado, atribuído ou produzido Depende do intérprete (subjetivo) Existem várias respostas, e todas podem estar corretas	Há casos fáceis e casos difíceis O significado será descoberto ou estipulado de acordo com cada caso sujeito à interpretação  → Mas será que esta distinção não seria ela própria interpretativa?
Quanto à discricionariedade judicial	Não há espaço O intérprete age como um cientista	Sempre há O intérprete age como um político	Às vezes há

# Compromissos filosóficos

	Cognitivista	Cética	Intermediária
<b>Compromissos em relação à filosofia da linguagem</b>	Essencialismo: existiria um significado real	Convencionalismo: os significados dependem de um acordo	Mistura
<b>Compromissos em relação à filosofia do direito</b>	Formalismo jurídico: o direito é completo e consistente	Realismo jurídico: o direito é radicalmente indeterminado	Mistura: o direito não é nem um nobre sonho, nem um pesadelo

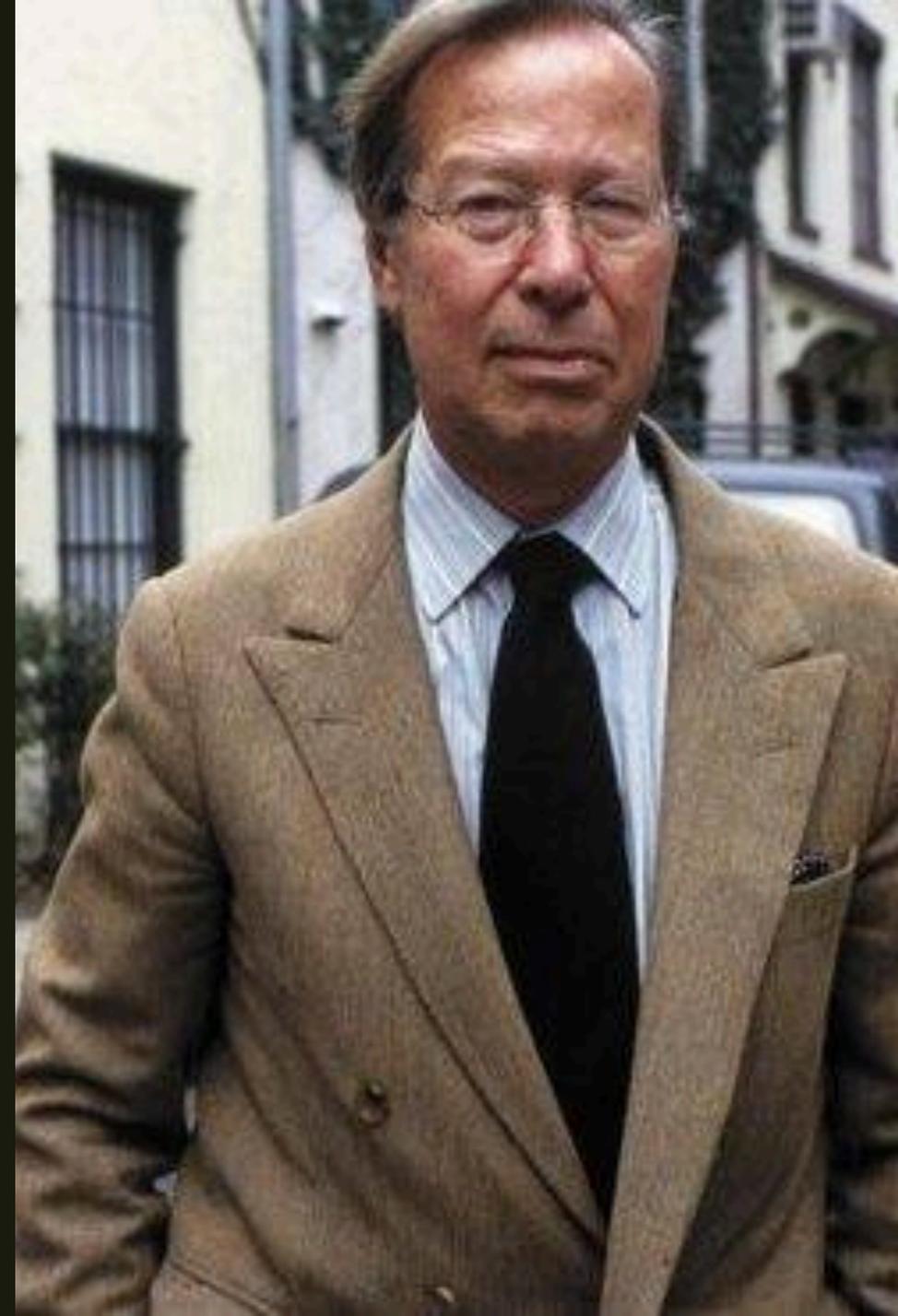
# Representantes contemporâneos



# Cognitivista

## Ronald Dworkin

- Não compartilhe dos pressupostos da versão clássica do cognitivismo (visão mecanicista da interpretação)
- Mas afirma a existência de uma única resposta correta e exclui a discricionariedade: o juiz Hércules descobre princípios de moralidade objetiva e esclarecida, não os produz





# Cético radical Jerome Frank

- Afirmava que o juízes olhavam primeiro para os fatos e decidiam como queriam, depois procuravam material jurídico para justificar suas decisões (o que chamamos de “racionalização”)
- As decisões judiciais dependem “do que o juiz comeu no café da manhã” (caricatura)



# Cético moderado

## Riccardo Guastini

- Sustenta que a indeterminação do significado não é radical (ceticismo moderado)
- Interpretar é escolher entre possíveis significados (nisto reside o ceticismo em relação às regras)
- A própria ideia de que um texto é claro ou obscuro envolve uma escolha de significado

# Eclético/Intermediário

## HLA HART

- Textos possuem vagueza real ou potencial (textura aberta) – não vivemos no “nobre sonho”
- Isso significa que o direito é parcialmente incompleto – e não totalmente, como no “pesadelo” dos realistas
- Na chamada “zona de penumbra”, não sabemos se um caso pode ou não ser classificado sob o texto; e esta decisão envolverá uma escolha discricionária (moral ou de outra ordem)



# Eclético/Intermediário

## Hans Kelsen

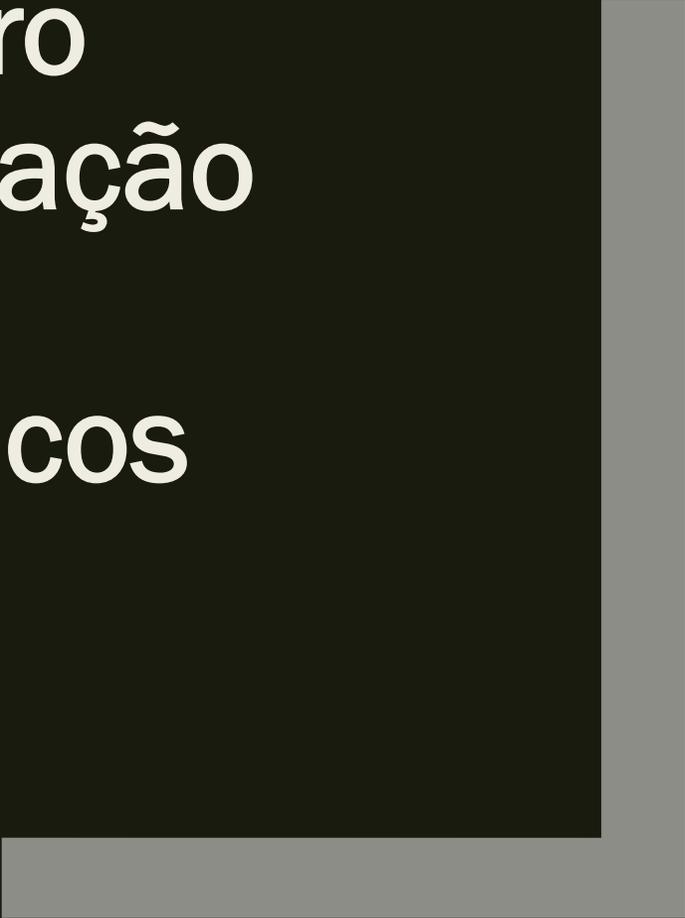
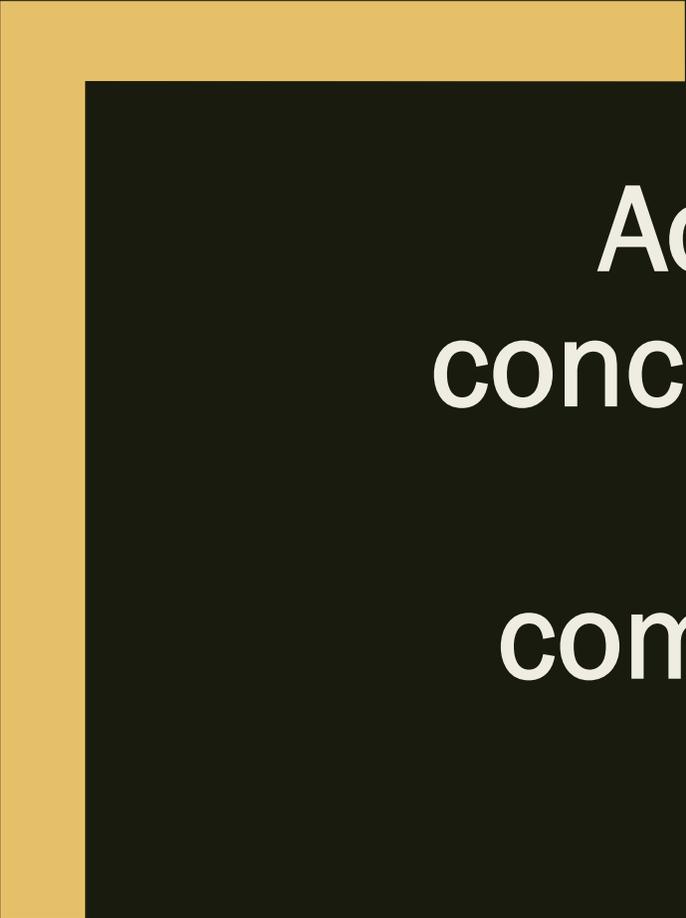
*“A interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação do conhecimento) do Direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o órgão aplicador do Direito efetua uma escolha dentre as possibilidades reveladas através daquela interpretação cognoscitiva”.*

- Mas reconhece que a interpretação autêntica pode produzir uma norma fora da “moldura” – é o que fazem constantemente os tribunais superiores



# Essa discussão teórica acaba por determinar diferentes usos da palavra “interpretação” no direito

- Sentido estrito: atribuir significado a um texto normativo controverso
  - *Nem todo vocábulo requer interpretação*
  - *Reflete-se na máxima “In claris non fit interpretativo”*
  - *Supõe que há textos claros e obscuros; ou que há casos fáceis e difíceis*
- Sentido amplo: atribuir qualquer significado a qualquer texto normativo
  - *Todo e qualquer vocábulo requer interpretação*
  - *Até mesmo a conclusão de que um significado é claro envolve interpretação*
  - *Supõe que a interpretação é pressuposto da aplicação do direito*



**Adotar um ou outro  
conceito de interpretação  
implica assumir  
compromissos teóricos  
distintos**